



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Licença de Operação SEI-GDF n.º 78/2018 - IBRAM/PRESI

Processo nº: 00391-00019169/2017-05

Parecer Técnico: LO SEI-GDF n.º 30/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM

Interessado: HORTIBRAZ COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 04.155.223/0001-89

Endereço: QUADRA 01 LOTE 06 LOJAS 01 E 01 STR. VEREDAS, BRAZLÂNDIA-DF

Coordenadas Geográficas: 15°40'24.4"S 48°12'02.4"W([Google Maps](#))

Atividade Licenciada: COMÉRCIO E DEPÓSITO DE AGROTÓXICO

Prazo de Validade: 10 (DEZ) ANOS

Compensação: Ambiental (X) Não () Sim - Florestal (X) Não () Sim

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Esta Licença de Operação é válida a partir da assinatura do interessado;
2. Assinar o Termo de Compromisso conforme estabelecido no Parecer Técnico LO n° 30/2018 - SULAM/IBRAM;
3. A publicação da presente Licença de Operação deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data da assinatura desta, obedecendo ao previsto na Lei Distrital n° 041/89, artigo 16, § 1º;
4. O descumprimento do **“ITEM 3”**, sujeitará o interessado a suspensão da presente Licença de Operação, conforme previsto no Art. 19 da RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
5. A partir do 31º dia de emissão, a presente Licença de Operação só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no **“ITEM 3”**;
6. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Presidência do IBRAM, respeitado o prazo previsto no **“ITEM 3”**;
7. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011;
8. Durante o período de prorrogação previsto no **“ITEM 7”** é obrigatória a observância às CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES ora estabelecidas;
9. O prazo máximo da prorrogação de que trata o **“ITEM 7”** deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;

10. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
11. O interessado autorizado será o responsável pela adoção de medidas e cuidados necessários à prevenção e reparação de danos ao meio ambiente;
12. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
13. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
14. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
15. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo; e
16. A presente Licença de Operação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

II - DAS OBSERVAÇÕES

1. As condicionantes da Licença de Operação n.º 78/2018 - IBRAM, foram extraídas do Parecer Técnico LO n.º 30/2018-SULAM;
2. Respeitar as normas que dispõem sobre agrotóxicos e afins: Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989 e alterações; Decreto no 4.074, de janeiro de 2002; ABNT/NBR 9843 do ano de 2004;
3. O comerciante deve manter informado o consumidor de agrotóxico sobre a obrigatoriedade da realização da tríplice lavagem e inutilização (perfurando o fundo) das embalagens de agrotóxicos e afins antes do descarte final dos vasilhames vazios;
4. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente com o usuário mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado (Art. 64 Decreto Federal n.º 4.074/2002); e
5. **Em caso de acidentes comunicarem a Defesa Civil (61- 39015816), Bombeiros (193), Centro de informação toxicológica (0800- 6446774), IBRAM (61- 32145695) ou Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento (61- 34478820).**

II – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

CRITÉRIOS CONDICIONANTES PARA EDIFICAÇÃO

A construção do depósito de agrotóxicos e afins deverá apresentar no mínimo as seguintes características:

1. Área compatível com o volume de produtos a serem estocados;
2. Cobertura com caimento adequado de modo a impedir qualquer tipo de infiltração;
3. Paredes, inclusive as divisórias internas, em material não inflamável, com acabamento impermeável, pintura com tinta lavável não absorvente;
4. Piso plano, impermeabilizado, com barreira nas portas de acesso (rampa, lombada, mureta), de modo a servir de contenção em caso de vazamento ou derrame acidental, executado com material impermeável, liso e lavável;

5. Ventilação facilitada por intermédio de aberturas executadas com elementos vazados, cerâmicos ou de concreto, localizadas nas porções inferiores e superiores das paredes. Admite-se, como opção, a execução de telhados com ventilação (com lanternin, telhado sobreposto, etc.) ou com emprego de ventilação forçada (exaustores de ar eólicos ou elétricos);
6. Todas as aberturas deverão ser protegidas com telas ou grades para impedir o acesso de animais e pessoas não autorizadas;
7. As embalagens devem ser estocadas com afastamento mínimo de 0,50m da parede e a 1,0m do teto, luminárias, eletrodutos e bandejas de fiações e sem contato com o chão (sobre prateleiras ou paletes);
8. Prateleiras, quando houver, devem ser de material não absorvente, metal pintado ou madeira pintada com tinta impermeável; e
9. Boa iluminação que permita a fácil leitura dos rótulos, podendo haver aporte de iluminação natural por telhas translúcidas.

CRITÉRIOS DE OPERAÇÃO

1. O depósito de agrotóxicos deverá ter um supervisor responsável técnico. Todos os funcionários deverão ter treinamento periódico, específico para as atividades previstas no local, inclusive para manejo de eventuais acidentes de trabalho;
2. Não armazenar defensivos nos mesmos ambientes onde são guardados alimentos, rações, adubos, sementes, produtos colhidos entre outros;
3. É proibida a exposição de agrotóxicos em prateleiras no interior da loja onde ocorre o fácil acesso de clientes, crianças e funcionários;
4. É proibido o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização;
5. Todos os produtos devem ser mantidos em embalagens originais;
6. Os funcionários deverão utilizar EPI nas operações de descarregamento, armazenamento e transporte;
7. Sempre respeitar a altura máxima de empilhamento que vem especificada na embalagem;
8. O material para atendimento de situações de acidente/emergência deverá estar claramente identificado e em local de fácil acesso;
9. É proibido utilizar água para lavagem e/ou limpeza quando ocorrer derrame ou vazamento de agrotóxico;
10. As fichas de emergência e bulas dos agrotóxicos deverão estar em local de fácil acesso, para consulta em casos de acidentes;
11. Os vazamentos de agrotóxicos e afins deverão ser registrados em planilha, com especificação de data, tipo e quantidade de produto, por marca comercial e fabricante;
12. Os resíduos decorrentes de eventuais vazamentos deverão ser devolvidos ao fabricante conforme art. 53, parágrafo 4 do Decreto Federal 4.074/02, observando o competente licenciamento ambiental da empresa transportadora, bem como do empreendimento responsável pelo destino final dos resíduos; e
13. Os agrotóxicos são produtos perigosos, devendo ser transportados por veículos licenciados no IBRAM, portanto todo transporte de agrotóxicos efetuado pelo empreendedor deve ser realizado em veículos com licença ambiental.

CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Placas afixadas na porta do depósito deverão conter os dizeres “perigo – agrotóxicos, proibida a entrada de pessoas não autorizadas”;
2. Placas de não fumar e de não portar ou consumir alimentos deverão ser afixadas em locais visíveis, tanto no interior como no exterior do depósito;
3. Areia, calcário, serragem e bombonas, ou outros recipientes plásticos, forrados com sacos plásticos deverão estar à disposição para recolhimento de eventuais vazamentos. Tais resíduos deverão ser devolvidos ao fabricante, conforme Decreto Federal nº 4.074/02, após comunicação ao IBRAM;
4. O depósito deverá dispor de armários individuais para Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
5. O depósito deverá dispor de lava-olho e chuveiro em local de fácil acesso; e
6. O depósito de agrotóxicos deve ser trancado, para impedir o acesso de crianças, pessoas não autorizadas e animais.

DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS

1. Observar a obrigatoriedade de constar na nota fiscal de venda dos agrotóxicos o endereço para devolução da embalagem vazia de acordo com o § 2º do art. 54 do Decreto Federal 4.074/2002. A destinação correta das embalagens é o principal motivo para diminuir o risco de contaminação do meio ambiente; e
2. A empresas que comercializa agrotóxicos e afins deverá estar credenciada na AEAGRO para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES - Matr. 1.682.324-9, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 27/07/2018, às 18:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WELTONLEY PUTENCIO PEDRO, Usuário Externo**, em 30/07/2018, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10708225** código CRC= **420A81F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF